



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RROPCE nº 0600213-31.2021.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO
ESTADUAL – REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE
INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerente: DIANE KIPPER MARQUETTI

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINÁRIA E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO DÉBITO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DE BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS, MANTIDOS O IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU A REQUERENTE E AS COMINAÇÕES DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante essa egrégia Corte Eleitoral manifestar-se como segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, alusivas às eleições de 2018, formulado por DIANE KIPPER MARQUETTI.

A requerente apresenta documentos para regularizar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral. Refere não ser possível o envio pelo SPCE diante do tempo transcorrido. Aduz não ter o arquivo original do SPCE nem contato com o contador da campanha. No que toca à penalização aplicada na decisão que julgou as contas como não prestadas, requer a suspensão da cobrança até a análise dos comprovantes, bem como que sejam levantados os bloqueios realizados nas suas contas bancárias pessoais. Subsidiariamente, requer o parcelamento do débito em 60 vezes, conforme Resolução TRE-RS nº 371/2021. Por fim, requer sejam as contas consideradas prestadas, com a baixa da anotação do cadastro eleitoral (ID 44834872).

Em sede liminar, foram indeferidos os requerimentos de suspensão da cobrança e de levantamento dos bloqueios realizados nas contas pessoais da candidata, bem como o pedido de parcelamento do débito, restando determinada a remessa dos autos à Secretaria de Auditoria Interna (SAI), para o exame técnico da documentação acostada (ID 44841259).

Sobreveio informação da Unidade Técnica acerca do procedimento a ser adotado para envio da prestação de contas via SPCE (ID 44863266). Intimada, a candidata informou várias tentativas de entrega da mídia pelo canal digital, sem sucesso (IDs 44879533 e 44962483). Com documentos juntados no PJe, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que informou a recepção da mídia no dia 25.04.2022 (ID 45121017).

A análise técnica realizada aponta o recebimento de recursos do Fundo Partidário (R\$ 10.000,00) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha R\$ 25.000,00), não havendo indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. Informa que, nos autos do processo nº 0603618-80.2018.6.21.0000, “onde a candidata teve suas contas julgadas não prestadas referente às eleições de 2018, existe uma decisão quanto a ausência de regularidade na comprovação da aplicação de recursos públicos e um acordo homologado junto à Advocacia-Geral da União para adimplemento do valor irregular”. Por fim, recomenda a regularização das contas da candidata (ID 45121017).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45121981).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da regularização das contas.

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento de regularização de contas não prestadas, conforme estabelecido no art. 80, § 2º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar: a) eventual existência de recursos de fontes vedadas; b) eventual existência de recursos de origem não identificada; c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); d) outras irregularidades de natureza grave.*

Tal rito, é fácil notar, mostra-se incompatível com a pretensão da requerente quanto à suspensão da cobrança e levantamento dos bloqueios realizados nas suas contas bancárias pessoais.

Nesse ponto, alguns esclarecimentos são necessários.

A medida restritiva de bloqueio foi deferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0603618-80.2018.6.21.0000, a pedido da União, uma vez que houve condenação, no processo de prestação de contas, à devolução dos recursos públicos recebidos para a campanha, em acórdão transitado em julgado.

Naquele feito, foi proferida, ainda, a seguinte decisão¹:

Vistos.

Considerando que a candidata peticionou pela regularização de sua situação eleitoral após o trânsito em julgado do acórdão que julgou não prestadas as suas contas de campanha, deve ser observado o procedimento disposto no § 1º do art. 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017, que determina o ajuizamento do

¹ Cumprimento de sentença nº 0603618-80.2018.6.21.0000, ID 44812076.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerimento, acompanhado da documentação especificada em processo próprio, e não nos autos da prestação de contas:

(...)

*Pelas mesmas razões deve ser **indeferido** o pedido de suspensão da cobrança e levantamento dos bloqueios determinados nas contas da candidata, visto que tal obrigação decorre de decisão judicial transitada em julgado.*

*Por fim, em relação ao **pedido de parcelamento**, esclareço que deve ser solicitado junto à Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do endereço de e-mail pru4.corat@agu.gov.br, para que se façam com aquele órgão as tratativas necessárias.*

Publique-se e, após, archive-se.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2021.

De fato, julgadas não prestadas as contas, e tendo o acórdão transitado em julgado, a posterior apresentação das contas não será objeto de novo julgamento, restando, dessa forma, incabível a sua aprovação. Obviamente, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que o da prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, permanece a possibilidade de aplicação de sanções acaso constatadas irregularidades.

A seu turno, o *caput* do art. 80, já referido, prevê que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

No caso dos autos, a Unidade Técnica informou que a candidata, no pleito de 2018, recebeu recursos do Fundo Partidário e do FEFC, não sendo identificados recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Por outro lado, nos autos do cumprimento de sentença nº 0603618-80.2018.6.21.0000, a decisão colegiada impôs à candidata o recolhimento dos recursos públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebidos do Fundo Partidário e do FEFC *cuja utilização restou sem explicação diante da omissão da contabilidade*, verificando-se que o **montante irregular foi objeto de acordo extrajudicial de parcelamento de débito eleitoral**².

Assim, sem prejuízo do acordo de parcelamento retromencionado, é possível a regularização das contas, devendo ser mantida, contudo, a sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu a prestadora (2019-2022).

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **deferimento** do pedido de regularização das contas da candidata DIANE KIPPER MARQUETTI, relativas às eleições de 2018, nos termos do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/19, mantendo-se a sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu a prestadora (2019-2022) e os efeitos do acórdão proferido no processo de prestação de contas, quanto à ausência de regularidade na comprovação da aplicação de recursos públicos.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

2 PJe CumSen nº 0603618-80.2018.6.21.0000, ID 44955845.